



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0024.17.005149-4

FORNECEDOR: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.543.915/0146-46, situada no endereço Av. Barão Homem de Melo, nº 50, Bairro Nova Suissa, Belo Horizonte/MG, CEP 30.421-284, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº13, antecedente a processo administrativo, de fls. 02/17, consubstanciadas nas seguintes irregularidades: **i)** o fornecedor comercializa produtos com a embalagem avariada; **ii)** o fornecedor não afixa o preço diretamente nas embalagens dos produtos expostos à venda através de etiquetas ou similares; **iii)** o fornecedor não disponibiliza na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o infrator manifestou às fls. 30/88 no qual requereu a "apreciação pormenorizada da presente Defesa, culminando com o julgamento de insubsistência do auto de infração impugnado, ficando a Defendente isenta da aplicação de qualquer penalidade (...)" - fl. 37.

Ademais, designada audiência para o dia 09/08/2017, às 17:00hs na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, a advogada requereu a possibilidade de celebração apenas da Transação Administrativa (TA) o que foi negado pelo Promotor de Justiça que abriu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre a celebração conjunta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA). Findo o prazo, o fornecedor não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

Passemos, portanto, a analisar cada uma das práticas infrativas às relações de consumo imputadas ao infrator:

2.1 – Comercialização de produto com embalagem avariada:

A fiscalização contatou no formulário de fiscalização nº 13 os seguintes produtos com as embalagens supostamente avariadas: 04 (quatro) unidades do produto "ervilha" da marca "Quero", 01 (uma) unidade do produto "milho verde em



conserva" da marca "Carrefour", 01 (uma) unidade do produto " feijoadada em lata" da marca " Swift", 04 (quatro) unidades do produto "milho" da marca "Quero"; 05 (cinco) feijões brancos da marca " Bonduelle"; 01 (um) unidade do produto "milho verde" da marca "Bonduelle".

Sobre essa infração (comercialização de produtos avariados), cuida-se de produtos inadequados ao consumo, nos termos da Lei 8.078/90, art. 18, §6º, II. A impropriedade dos alimentos é consequência das irregularidades havidas em suas embalagens (vício extrínseco), que assim se apresentando, não cumprem sua função precípua de conservar adequadamente o alimento, tornando-o susceptível a contaminações físicas, químicas ou biológicas, que configuram risco à saúde do consumidor.

Como cediço, o estatuto consumerista (Lei federal nº 8.078/90, artigo 18, §6º, incisos II e III) é taxativo ao descrever como impróprio ao uso e consumo os produtos avariados, a ver:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

A avaria dos produtos encontrados pela fiscalização diz com um dano físico externo (lata amassada). Tal impropriedade dispensa a realização de prova pericial, dado que o estatuto consumerista presume, de forma absoluta, a impropriedade do produto.

Ao elencar como vício de qualidade a avaria do produto, o estatuto consumerista positivou um novo dever legal para o fornecedor, um dever anexo, um dever de qualidade. Se a teoria da qualidade se concentra no objeto da prestação contratual (produto ou serviço), é porque visualiza o resultado da

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



atividade dos fornecedores, de modo a imputar-lhes objetivamente o dever de qualidade dos produtos que ajudam a colocar no mercado. Mas seu fim é o mesmo de todas as normas do CDC, a proteção do consumidor.

O artigo 18, § 6º, II da Lei federal n.º 8.078/90 preceitua que os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados e corrompidos são impróprios ao consumo e que por esse vício de qualidade responde o fornecedor.

Da mesma forma, o artigo 12, IX, "d", do Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço impróprio ou inadequado ao consumo constitui prática infrativa.

No caso em tela, constatou-se que o infrator, por ocasião do ato fiscalizatório, descumpria os mencionados dispositivos legais, ofertando em seu estabelecimento comercial produtos com embalagens avariadas (latas amassadas) indicados alhures.

E, como narrado, a oferta de produtos com embalagens avariadas infringe o padrão exigido pelas normas consumeristas. Latas amassadas indicam comprometimento da qualidade dos produtos, já que são preparadas para conservar os alimentos e, quando amassadas, podem sofrer um choque mecânico capaz de romper o verniz interno e afetar sua hermeticidade, permitindo a entrada de ar e, conseqüentemente, a contaminação microbiológica do produto.

Aliás, mesmo que não seja possível se verificar, a olho nu, o rompimento do verniz interno e da hermeticidade, os produtos em embalagens nessas condições serão considerados fora do padrão exigido de apresentação, com vício comprometedor da qualidade que se espera do produto, porquanto, como bem leciona o Professor João Batista de Almeida¹:

Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou

¹ ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: 5ª ed. Saraiva, p. 96.



quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para a aferição da qualidade.

Incide, pois, a Lei 8.078/90 (art. 18, § 6º, II, 5ª parte) e o Decreto federal nº 2.181/97, art. 12, IX, *d*, merecendo frisar que o art. 37, §2º, do decreto prevê que quando a verificação do vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Sendo o perigo é presumido, não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar o exercício do poder de polícia pela Administração Pública. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, falha operacional ou descaso. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, cuja responsabilidade nasce com a mera inobservância desse dever de cuidado.

2.2 - As informações relativas ao preço à vista, características e código do produto não estão a ele visualmente unidas, garantindo pronta identificação pelo consumidor:

Segundo o fornecedor, quanto a esta infração:

" Alega esta D. órgão que o Carrefour estaria expondo à venda produtos, sem informações relativas ao preço à vista que garanta pronta identificação do consumidor. Entretanto, vale salientar que, em nenhum momento os produtos da loja são dispostos sem precificação, vez que todos são etiquetados. Além disso, possui em toda sua filial, leitores óticos de código de barras e funcionários prontamente posicionados que podem auxiliar na averiguação dos preços dos produtos." - fl. (33)

Como decorre da legislação, o infrator tem a obrigação de disponibilizar nas gôndolas, corretamente, o preço à vista dos produtos, o que não aconteceu no caso em questão com os produtos: " queijo Polenguinho"; da marca "Polenguinho"; pão de forma iogurte com cenoura da mrca " wickbold; pão de

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



milho marca "Seven Boys"; bolo de chocolate "suisse ronde" da marca "Casa suíça"; pão de mel da marca "montevergine; sobremesa láctea da flan da marca "batavo", conforme fl. 10, restando, pois configurada a infração consumerista.

A matéria é regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Se o fornecedor optar pela "utilização de código referencial ou de barras", diz a lei, "deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código" (art. 2º, PU).

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

Além das três formas de precificação (etiquetagem direta no produto, código referencial ou código de barras), previu o legislador que, "na

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor" (art. 3º).

Desta forma, deixou de cumprir a determinação prevista no Decreto federal nº 5.903/06, art. 6º, §3º, I, diante da ausência de pronta identificação do preço à vista dos produtos, eis que tal informação não estava visualmente unida aos mesmos.

Decreto 5.903/2006

Art.6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

§3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I-as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) explicita em seu art. 6º,III, dentre os direitos básicos do consumidor :

Art. 6 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Incorreu, portanto, o infrator, em vício de informação na oferta de produtos desacompanhados do preço à vista, na forma exigida pela legislação de regência, deixando de cumprir, ainda, o art. 6º, III e 31 do estatuto consumerista.

2.3 - Não disponibilização na área de vendas, para consulta de preços pelo

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



consumidor, de equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento.

O fornecedor alega que "muito embora a fiscalização tenha supostamente identificado leitores óticos sem funcionamento, o defendente informa que os equipamentos estão adequados e encontram-se em pleno estado de funcionamento". Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº (fl. 02/22), havia um leitor ótico que se encontrava "fora do ar."

A precificação é matéria regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

No que tange aos equipamentos de leitura óptica, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



*Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica **em perfeito estado de funcionamento**.*

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas nos itens 1) ao 3) está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não o fez. Oficiou-se a Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de Minas Gerais que informou a receita bruta no valor de R\$ 29.118.265,71 (vinte e nove milhões cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), o que gera uma receita mensal média de R\$ 53.530,44 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a infração mais grave se encontra classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo (Res. PGJ nº 11/11, art. 60, II,

Rodrigo Filgueira de Oliveira 9
Promotor de Justiça



alínea "3" - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos (..) (art. 18, § 6º, II, CDC).

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 53.530,44 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).**

Considerando que o infrator é **reincidente** (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), aumento a pena-base a um sexto, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 62.452,18 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).**

Considerando o concurso de práticas infrativas (Resolução nº 11/2011, art. 59, §2º), aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **R\$ 83.269,57 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Sendo assim, **DETERMINO:**

a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 74.942,61 – setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10



(dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço Rua Gomes de Carvalho, nº1.306, conj. 21 – Vila Olímpia, São Paulo/ SP , CEP: 04.547-005 e no endereço eletrônico: intimacao@ldadv.com.br, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 83.269,57(oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

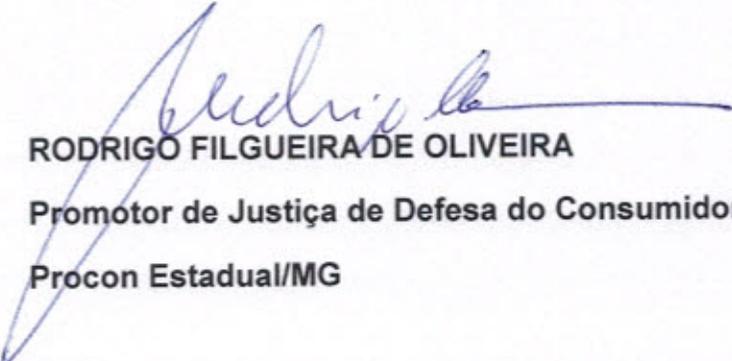
e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no site do Procon Estadual e no site do Consumidor Vencedor.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Procon Estadual/MG



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

NOVEMBRO DE 2017

Infrator	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.		
Processo	0024.17.005149-4		
Motivo	Formulário nº13		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 29.118.265,71
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.426.522,14
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 53.530,44
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 26.765,22
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 80.295,66
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2017			217,77%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2017			3,3814
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 676,28
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.144.130,21

• Agravante (1/6) = R\$ 62.452,18

• Concurso de Infracção (1/3) = R\$ 83.269,57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

CERTIDÃO

Certifico a pedido, que, após o levantamento realizado nos registros da Junta Recursal do Procon-MG, no período informado, ter encontrado o feito abaixo, julgado e transitado, tendo como parte a empresa/fornecedora Carrefour Comércio e Indústria Ltda. especificamente com o CNPJ de nº 45.543.915/0146-46:

- Recurso n.º 9.147/2013 (1ª Turma) – (PA nº 0024.11.008176-7) - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - Recorrido: Procon-MG - recurso julgado em 10/06/2014 - súmula: não conheceram do recurso. - transitado em julgado e remetido à origem em 30/07/2014 – inscrito na dívida ativa em: 17/10/2014.

Firmo a presente.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2017.

Gislândia Martins Abreu e Silva
MAMP 0858

Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG